



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4
Processo Nº. : 10630.000336/98-14
Recurso Nº. : 121.287
Matéria : IRPJ - Ex: 1992
Recorrente : TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA CORPORE SANO
LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG
Sessão DE : 24 de fevereiro de 2000
Acórdão nº. : 107-05.897

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE
DECADÊNCIA – O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito
tributário decai após decorridos cinco anos contados a partir da
notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício
seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
Ocorre a figura da decadência quando a autoridade autuante
promove a lavratura de novo auto de infração, com base no inciso II
do artigo 173 do CTN, tendo, porém, alterado o valor tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA CORPORE SANO
LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 2000

Processo nº. : 10630.000336/98-14
Acórdão nº. : 107-05.897

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiro NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.



Processo nº. : 10630.000336/98-14
Acórdão nº. : 107-05.897

Recurso Nº. : 121.287
Recorrente : TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA CORPORE SANO
LTDA.

RELATÓRIO

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA CORPORE SANO LTDA., já qualificado nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 39/40, da decisão prolatada às fls. 34/36, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, que julgou procedente auto de infração de IRPJ (fls.02).

A exigência fiscal refere-se ao adicional do imposto de renda, e está assim descrita na peça básica da autuação:

"IMPOSTO/BASE DE CÁLCULO, ALÍQUOTAS E ADICIONAIS INSUFICIÊNCIA

Esta Auto de Infração foi lavrado em substituição ao Lançamento Suplementar nº 01-03203, emitido em 12/07/96, que gerou o processo 10630.001016/96-47, tendo sido declarado NULO por vício formal, conforme Decisão DRJ/JFA/MG nº 1.682/97, de 26/08/97.

Valor apurado conforme declaração de imposto de renda pessoa jurídica 1991, sendo que o contribuinte não calculou o adicional sobre o lucro real excedente a Cr\$ 35.000.000,00, conforme instruções do MAJUR/92, item 6.2 – pag. 7.

Cumpramos observar que constatamos um erro de cálculo no lançamento original o qual foi devidamente sanado neste lançamento.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigo 405, § 1º, do RIR/80, artigo 39, § 1º da Lei nº 7799/89, artigo 1º, inciso II da Lei 8.034/90, e artigo 19 da Lei nº 8.218/91."

Processo nº. : 10630.000336/98-14
Acórdão nº. : 107-05.897

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 31, em 19/06/98, seguiu-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

IMPOSTO – ADICIONAL – FALTA DE RECOLHIMENTO (EX. 92). Constatada, pelo exame da declaração, a falta de recolhimento do adicional do IRPJ, necessária se faz sua cobrança por intermédio de lançamento de ofício.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Tendo tomado ciência da decisão em 11/10/99, como faz prova o A.R. de fls. 38, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 10/11/99, onde sustenta as seguintes alegações:

- a) que, no exercício de 1992, conforme demonstrado no verso do recibo de entrega da declaração, apurou IRPJ no montante de 20.615,64 UFIR, valor que foi parcelado em 6 quotas;
- b) que a Receita Federal, através da fiscalização, enviou uma cobrança adicional, de uma forma totalmente equivocada em seus cálculos e valores, sem nenhum fundamento;
- c) que, à época, recorreu dessa cobrança, tendo a DRJ anulado o referido lançamento;
- d) que, não satisfeito, o fisco emitiu um auto de infração cobrando o mesmo adicional;
- e) que a exigência é indevida, incoerente, contraditória e com premissas de retaliação, visto que o Fisco não teve a humildade de reconhecer seu próprio erro;

Processo nº. : 10630.000336/98-14
Acórdão nº. : 107-05.897

- f) que o auto de infração emitido em maio de 1998, carece de legalidade, visto que foi emitido após decorrido o prazo prescricional legal, sendo que o aludido débito se refere ao exercício de 1992, ano-base de 1991.

Às fls. 45, cópia do recibo de depósito correspondente a 30% do crédito tributário, destinado ao seguimento do recurso administrativo, nos termos da legislação em vigor.

É o Relatório.



Processo nº. : 10630.000336/98-14
Acórdão nº. : 107-05.897

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A presente lide baseia-se fundamentalmente na preliminar de decadência, tendo em vista que a notificação de lançamento original, referente ao exercício de 1992, emitida em 12/07/96, foi declarada nula pela autoridade de primeira instância, em 26/08/97, em virtude de haver sido feita em desacordo com o disciplinado na Instrução Normativa SRF nº 54/97.

Posteriormente, em 22/05/98, foi lavrado o auto de infração de fls. 02, para reconstituir o crédito tributário anteriormente feito e anulado por vício formal através da decisão nº 1.682/97, da DRJ de Juiz de Fora – MG.

Na notificação de lançamento considerada nula pela autoridade de primeira instância, pelo motivo da falta de identificação e assinatura do autuante, o valor do lançamento suplementar montou em 5.971,00 UFIR, no qual consta o valor apurado pela fiscalização como sendo 26.586,68 UFIR, tendo a empresa declarado o valor correspondente a 20.615,68 UFIR.

Já, no auto de infração que reconstituiu o crédito tributário, consta que a diferença devida pela empresa totaliza R\$ 1.101,26, tendo a autoridade autuante feito a seguinte observação: *"Cumpro observar que constatamos um erro de cálculo no lançamento original o qual foi devidamente sanado neste lançamento"*.

Assim, o lançamento posterior, objeto da presente lide, possui valor tributável diferente daquele constante no ato anulado por vício formal.

O artigo 142 do Código Tributário Nacional estabelece que:

Processo nº. : 10630.000336/98-14
Acórdão nº. : 107-05.897

"Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível." (grifei)

Como visto, o valor do tributo devido faz parte integrante do lançamento. Portanto, ao ser refeito o crédito tributário anteriormente declarado nulo por vício formal, não pode ser modificada a base de cálculo sob a condição de se tratar de uma inovação e não simplesmente do refazimento do lançamento.

Dessa forma, no caso em análise não se caracteriza repetição do ato anulado, porque se assim fosse, estaria sujeito a contagem do prazo previsto no artigo 173, inciso II, também do CTN, que dispõe:

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - (...);

II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

O auto de infração de IRPJ mantido pela autoridade monocrática foi inovado em relação ao lançamento anulado por vício formal, vindo a ocorrer um novo lançamento e não apenas o refazimento do anterior.



Processo nº. : 10630.000336/98-14
Acórdão nº. : 107-05.897

Como visto, não se trata da situação prevista no artigo 173, II, do CTN que estabelece nova contagem de prazo a partir da data da decisão que houver anulado o lançamento original, pois, na verdade, foi procedido um novo lançamento, diferente daquele anterior e, como tal, não se beneficia da recontagem do prazo decadencial.

Dessa forma, tendo em vista a jurisprudência desta Câmara, o prazo final para a lavratura do auto de infração guereado foi 31/12/96.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2000.


PAULO ROBERTO CORTEZ